

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial

Civil liability arising from paternal Branch affective abandonment

Simone Pamplona Zacchi¹ , Daniel Luiz Pitz² 

¹ Universidade do Sul de Santa Catarina, Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, email: simonepamplona@gmail.com

² Universidade Federal de Santa Catarina, Doutorando em Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e-mail: danielpitz@gmail.com

RESUMO

Nas últimas décadas, o conceito de família sofreu grandes mudanças nos padrões sociais, culturais e jurídicos, especialmente, após o surgimento da Constituição Federal de 1988 que deu destaque ao princípio da dignidade humana e alterou vários aspectos jurídicos trazendo os institutos do afeto e da responsabilidade civil nas relações familiares. Dessa forma, o presente artigo tem por foco abordar a responsabilidade civil empregada ao Direito de Família no que se refere a indenização por abandono afetivo na relação paterno filial. Apresentaremos visões acerca do poder familiar e de seus deveres diante o atual conceito da família, no sentido de chamar a atenção sobre as consequências da falta de afeto, carinho e convivência com os genitores. Para a realização dessa pesquisa utilizamos a literatura relacionada a temática e a técnica qualitativa. Ademais, nossa pesquisa apresenta posições favoráveis e contrárias na doutrina e jurisprudência sobre o tema, demonstrando que o assunto deve ser observado caso a caso, com prudência, de forma a evitar litígios exclusivamente interesseiros, porém, resguardando os casos das verdadeiras vítimas de abandono afetivo.

Palavras-chave: Família. Responsabilidade civil. Abandono afetivo.

ABSTRACT

In the last decades, the concept of family has undergone major changes in social, cultural and legal standards, especially after the emergence of the 1988 Federal Constitution, which highlighted the principle of human dignity and altered several legal aspects, bringing the institutes of affection and civil liability in family relationships. Thus, the present article focuses on addressing the civil liability applied to Family Law with regard to compensation for emotional abandonment in the paternal branch relationship. We will present views on family power and its duties in view of the current concept of the family, in the sense of drawing attention to the consequences of the lack of affection, care and coexistence with parents. To carry out this research, we used the literature related to the theme and the qualitative technique. In addition, our research presents favorable and contrary positions in the doctrine and jurisprudence on the subject, demonstrating that the matter must be observed case by case, with prudence, in order to avoid exclusively self-interested litigation, however, safeguarding the cases of the true victims of emotional abandonment.

Keywords: Family. Civil responsibility. Affective abandonment.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Civil, principalmente o Direito de Família, vem sofrendo muitas mudanças nos últimos tempos, evoluindo a definição de família e buscando desligar-se do autoritarismo e do patriarcalismo, abrindo espaço para novos princípios e institutos cuja base transitou para o ser humano e sua dignidade.

O presente artigo tem por objetivo verificar a responsabilidade civil paterna pelo abandono afetivo dos filhos e a possibilidade ou não de Ação indenizatória para o ressarcimento dos danos materiais e psicológicos causados pelo abandono afetivo sofrido.

Os princípios basilares para a compreensão da referida obrigação fundam-se na Constituição Federal, bem como no processo evolutivo sofrido pelo Direito de Família, tendo como prisma o afeto que, diante de tal evolução, passou a ser o principal elemento identificador da entidade familiar, indispensável à formação da criança e do adolescente, constituindo dever dos pais.

Portanto, emerge o seguinte problema de pesquisa: É possível responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo causado aos filhos?

Muito embora a Constituição tenha implementado nova roupagem ao Direito de Família, ao analisar o tema proposto, destaca-se que não raro são os genitores que descumprem suas obrigações e deixam sua prole à mercê da vida, abandonando-os moral e materialmente, dito isso, e com o fito de buscar uma justiça eficaz e justa, através do instituto jurídico da responsabilidade civil, pretende-se com o presente artigo, à luz do direito, analisar a proteção jurídica do afeto bem como o abandono afetivo propriamente dito, peculiaridades, interpretações doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não da responsabilização civil dos pais pelo referido abandono.

É extremamente importante apresentar as visões acerca dos deveres dos genitores diante do atual conceito da família, no sentido de chamar a atenção sobre as consequências da falta de afeto, carinho e convivência com os pais enfatizando que a família é à base de tudo, que ela é a mola mestra de um futuro digno, descente e promissor.

O procedimento metodológico utilizado nesse artigo é a técnica qualitativa e a pesquisa bibliográfica, embasada em doutrinadores brasileiros como Rodrigo da Cunha Pereira (2012) e Arnaldo Rizzardo (2015), na jurisprudência e na legislação vigente.

A primeira parte desse estudo destina-se ao estudo da família, com um breve histórico, seu conceito, como é vista hoje e, ainda, alguns princípios que podem ser relacionados com o abandono afetivo.

Logo após, apresenta-se resumidamente os aspectos gerais da responsabilidade civil no direito brasileiro, suas classificações e pressupostos.

Por fim, examinaremos a possibilidade de responsabilização civil dos genitores em razão do abandono afetivo dos filhos menores, estudando-se, para tanto, a importância dos pais na formação dos filhos, a proteção jurídica nas relações familiares, o abandono afetivo em si e a interpretação doutrinária e jurisprudencial atribuída à matéria.

2 FAMÍLIA, PRINCÍPIOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO AFETO

Nosso sistema jurídico por muito tempo somente reconhecia como família legítima aquela unida pelo casamento civil e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através de adoção (MADALENO, 2016, p. 32).

Para Pereira (2011, p. 25), família delimita-se ao conjunto constituído pelos pais e filhos, na qual se desempenha a competência paterna e materna, se contribui para a formação e ensino, se instrui para a entrada no mercado de trabalho, apresenta as possibilidades religiosas, se conquista valores e princípios que baseiam as atitudes do sujeito na sociedade, e, também é nela que se realiza e executa dois princípios basilares que é o princípio da solidariedade doméstica e o da cooperação recíproca.

Já no conceito de Rizzardo (2014, p. 12), família contemporânea é o conjunto de pessoas formado por filhos naturais, legítimos ou adotados, por pais casados ou não ou por só um deles, com mesma moradia, com afinidade e inclinações materiais e morais apresentando certa relação jurídica, sem, no entanto, expressar claramente uma pessoa jurídica.

Nossa Carta Magna proporcionou profundas mudanças no Direito de Família, posicionando a família como base de toda a sociedade, responsável pelo sistema social e político do Estado, refletindo o estado cultural deste, por isso, recebendo especial atenção no texto Constitucional em seu artigo 226 (BRASIL, 1988).

De fato, pode-se afirmar que houve um alargamento em torno do conceito de família, passando essa a ser definida como um espaço de afetividade, enlaçando vidas, embaralhando patrimônio, emergindo assim, engajamentos bilaterais e obrigações recíprocas (DIAS, 2004, p. 18).

Percebe-se, que a família vem sofrendo transformações, pautada nas mutações estruturais da sociedade e na medida em que foi dada ao sujeito a liberdade de formar ou não sua família, sem qualquer imposição de modelo engessado (MADALENO, 2016, p. 7).

A família é o núcleo responsável pela formação da personalidade, da estruturação de cada indivíduo. É onde ele nasce, cresce e se desenvolve psíquica e emocionalmente, onde se observa, no transcorrer da convivência, o quanto o meio pode influenciar e definir a identidade de cada um enquanto ser humano, pois, à medida em que aprende a respeitar, amar e a ser solidário, por outro lado também aprende a lidar com os sentimentos ruins como a raiva, a inveja, a rivalidade e o ciúme, próprios dos conflitos humanos desde a tenra idade (LÔBO, 2017).

Dessa forma, pode-se constatar a importância que tem o relacionamento dos filhos menores com as figuras do pai e da mãe, por se entender que a ausência, a indiferença ou o desprezo, tanto de um quanto de outro, poderá afetar, nocivamente, e não raras às vezes irreversivelmente, na formação destes (ROLLIN, 2003, p. 37).

Muza (1998) destaca que os filhos que não se envolvem com os seus genitores possuem maior probabilidade de desenvolver impasses de assimilação sexual, resistência para enxergar limites, dificuldades de desenvolver amizades ou entrar em círculos sociais e até expondo-se uma predisposição para a ligação com a criminalidade.

Na ótica de Braga (2014, p. 7), a defesa dos interesses do filho abandonado afetivamente tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana acolhido pela Constituição Federal de 1988, percebe-se então, que as relações familiares derivam deste princípio, o qual está evidenciado no artigo 1º, inciso III e no artigo 226, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Convém acentuar que nas relações familiares reside a necessidade de tutelar os direitos da personalidade, visto que através do respeito a esses direitos pode-se alcançar a harmonia e preservar a dignidade da pessoa humana nessas relações (MONTEIRO, 2016, p. 34).

Em se tratando da convivência familiar, cabe observar o disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assegura tal direito nos seguintes termos:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Ainda sobre esta Lei, nas alterações trazidas em 2009, pode-se vislumbrar a ênfase quanto à convivência familiar, na qual, “o ECA passou a ter uma redação mais condizente com a especificação deste direito tão relevante e intimamente relacionado à garantia de a pessoa menor de idade conviver com os pais, mesmo que deles afastado fisicamente” (MACIEL, 2013, p. 163).

Ressalta Lôbo (2017, p. 75) o disposto no art. 9.3 da Convenção dos Direitos da Criança quando estabelece que “no caso de pais separados, a criança tem direito de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”.

Indispensável destacar que a Constituição da República em seu art. 227, *caput*, trata com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, esta, justificada na medida em que, é nela que a pessoa nasce e se desenvolve, molda sua personalidade e se integra ao meio social, e, geralmente é nela que encontra amparo, conforto e refúgio, que “tal direito à convivência estende-se também a outros integrantes da família, como os avós, tios e irmãos, com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afetividade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 105).

Faz-se necessário e indispensável destacar o Código Civil em seu artigo 1.638, inciso II, que aborda por sentido reflexo o princípio da afetividade ao ressaltar que: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono” (BRASIL, 2002).

Muito embora não esteja expresso na Constituição Federal, verifica-se que a presença de uma relação familiar fundamentada no afeto, constitui uma entidade familiar digna de amparo pelo Direito de Família, transformando-se um regulamento, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, que atribui a normativa principal de inserção de famílias que completem as condições necessárias, sendo elas, a afetividade, a estabilidade e a ostensividade. Ocorrendo, dessa forma, um grupo familiar amparado e protegido pelo Estado (PEREIRA, 2011, p. 194).

Vários pesquisadores, vem afirmando que o afeto tem valor jurídico e pode até ser elevado ao estado de autêntico princípio geral. Conforme as próprias palavras de Groeninga (2008, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na

subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Nesta esteira, o que se conclui é ser “o afeto um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental” (PEREIRA, 2012).

É certo, que criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direito, dentro de um processo de especificação que garante aos indivíduos a igualdade e titularidade de direitos, segundo limites impostos pela Constituição de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (MACIEL, 2013).

A proteção integral da criança e do adolescente também veio normatizada no artigo 227, caput, da CRFB/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010 (BRASIL, 2010).

No ramo civil, esse amparo integral pode ser notado pelo princípio de melhor interesse da criança, em concordância com a Convenção Internacional de Haia, ratificados de modo implícito em dois dispositivos do Código Civil de 2002, os artigos 1.583 e 1.584, que indicam as orientações para a guarda unilateral ou compartilhada (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 20).

Nota-se, que a proteção plena das crianças e adolescentes integrantes do seio familiar, neles incluídos não só os filhos, mas também netos, sobrinhos, e correlatos, decorre de um intransponível fundamento do hodierno Direito de Família, e, em se tratando dos filhos, logicamente, quer sejam crianças ou já adolescentes, a incidência desse princípio se faz ainda mais presente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 102).

Cabe aqui esclarecer, que não há distinção quanto aos direitos e deveres referentes a qualquer entidade familiar, ou seja, é igual, tanto cabe ao pai quanto a mãe. A igualdade dos cônjuges na chefia da sociedade conjugal, foi legalmente consagrada com a promulgação do art. 226, § 5º da Carta Magna de 1988, sucedida pelo art. 21 do ECA e, na sequência, pelo art. 1.631 do Código Civil, ao descrever ser dos pais o poder familiar durante a constância da união, exercendo um deles, com exclusividade, somente na falta ou impedimento do outro (MADALENO, 2016, p. 679).

Ademais, a paternidade é uma função ou lugar ocupado por alguém que não precisa, necessariamente, ser pai biológico, afirmando que o lugar de pai pode ser ocupado por outra pessoa como o irmão mais velho, o avô, o namorado etc. Não desconsiderando para o Direito o

significando da paternidade biológica, pelo contrário, o laço biológico foi e continuará sendo, no campo jurídico, fonte de responsabilidade civil, especialmente para fins de alimentos e sucessão hereditária (PEREIRA, 2000).

Em via reflexa tem-se a solidariedade repercutindo nas relações familiares, já que a mesma é imprescindível nesses relacionamentos pessoais, aplicando-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 12).

O princípio da solidariedade encontra-se exposto no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, entre outros fins, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, devendo ser levado em conta ainda, no mesmo artigo em seu inciso III, que o legislador constituinte ainda cuidou de calcar o Estado Democrático de Direito nos fundamentos da dignidade humana, da igualdade substancial e da solidariedade social (PEREIRA; MOREIRA, 2011, p. 27).

Dessa forma, a solidariedade, estabelecida como uma doutrina íntegra e moral alinhada para o judiciário, expressa um encadeamento afetivo, mas logicamente conduzido, restrito e definido que institui a cada indivíduo obrigações de apoio, contribuição, auxílio e assistência perante outros cidadãos (LÔBO, 2017).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Primeiramente, dada a devida importância ao tema, faz-se apropriado trazer, ainda que concisamente, uma diferenciação entre obrigação e responsabilidade. A obrigação é o cumprimento espontâneo de uma relação pessoal e responsabilidade é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 12).

Nas palavras de Cavalieri Filho (2014, p. 14) “obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro”. O Código Civil, em seu art. 389 também faz esta distinção ressaltando que caso não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, portanto, haverá responsabilidade se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação.

Denota-se, que a manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade, isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito, que varia tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias filosófico-jurídicas (DIAS, 2006, p. 3).

Na opinião de Dias (2006, p. 15), o vocábulo *responsabilidade* tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de seus atos.

Cabe aqui frisar, que a responsabilidade civil vem prevista no ordenamento jurídico brasileiro com o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

-Nesse contexto, observa-se que o Código Civil, trata do tema em diversos dispositivos, dentre os quais se destacam os seguintes:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Por tais considerações e, com base nos conceitos citados, pode-se dizer que responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos causados a terceiro em decorrência de ato próprio (BRAGA, 2014, p. 25).

Ademais, observa-se inicialmente a existência de dois tipos de responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio: a objetiva e a subjetiva. Enquanto a responsabilidade civil objetiva não se interroga a ocorrência do elemento culpa, bastando que se dê a conexão entre o ato e o dano; na responsabilidade subjetiva, o sujeito que sofreu o dano deve provar a culpa daquele que lhe ocasionou o prejuízo moral ou material (BRAGA, 2014, p. 27).

Nesta mesma linha, Gonçalves (2014, p. 59) nos elucida que ocorre a responsabilidade objetiva quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa, podendo ser chamada também de teoria do risco. Já a responsabilidade subjetiva ocorre quando se esteia na ideia de culpa, ou seja, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

Alerta-se, deste logo, que o termo *culpa* aqui empregado está em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 32).

A teoria da responsabilidade objetiva independe da culpa se satisfazendo apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria assegura que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se vincula por um nexo de causalidade, independente de culpa (DINIZ, 2012, p. 68).

Convém acentuar que na teoria clássica, a culpa seria o fundamento da responsabilidade subjetiva, pois, segundo esta teoria em ato onde não se determina culpa não há como responsabilizar alguém por dano (GONÇALVES, 2014, p. 59).

Cabe esclarecer que, a partir do momento que alguém viola direito de outrem causando-lhe dano, mediante conduta culposa, está diante de ato ilícito e deste deriva o inevitável dever de indenizar, entendendo-se não somente os direitos relativos, mais presentes na responsabilidade contratual, mas também e principalmente os direitos absolutos, reais e personalíssimos, incluindo-se nestes o direito à vida, à saúde, à honra, à intimidade, ao nome e a imagem (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 33).

Sublinha-se que, a responsabilidade diz ser subjetiva quando se baseia na ideia de culpa, sendo que a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Assim, neste entendimento, a responsabilidade do causador do dano apenas se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2014, p. 59).

Desse modo, caberá à vítima, para que tenha direito à indenização, provar o fato constitutivo do seu direito lesado, e ao réu os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, recaindo assim sobre ambas as partes de provar suas alegações (RIZZARDO, 2015, p. 780).

Ademais, a doutrina é divergente enquanto a classificação dos pressupostos da responsabilidade civil. Alguns juristas apresentam a culpa e a imputabilidade, outros o fato danoso, o dano e a culpabilidade, e ainda, há os que apontam o fato danoso, o prejuízo e a ligação entre eles como seus pressupostos (DINIZ, 2012, p. 52).

No entanto, como referência, iremos prosseguir na análise dos pressupostos da responsabilidade civil, conforme a maioria dos doutrinadores interpreta o que preceitua nosso ordenamento, os quais são: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano, e, nas hipóteses da responsabilidade civil subjetiva além destes, tem-se ainda como pressuposto a culpa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 69).

Entende-se por ação ou omissão o aspecto físico, objetivo, da conduta, e a vontade o aspecto subjetivo, psicológico, logo, “entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 38).

A conduta humana, seja ela positiva (ação) ou negativa (omissão), conduzida pelo livre arbítrio e praticada objetiva ou subjetivamente, é que desemboca no dano ou prejuízo causado a outrem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 74).

Acerca do nexo de causalidade, Venosa (2016, p. 54) assevera que para existir a obrigação de indenizar, faz-se necessário que o prejuízo sofrido pela vítima advenha do comportamento (ação ou omissão) do agente. Portanto, necessita-se deste elo para que ocorra uma relação perfeita entre causa e efeito, e, sendo a conexão de causa e efeito inexistente, não haverá a obrigação de ressarcir o ato danoso.

Logo, compreende-se que, havendo dano, é preciso que este seja decorrente da conduta ilícita do agente, em suma, uma relação de causa e efeito, onde o prejuízo da vítima seja o resultado da conduta do agente (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 62).

Por derradeiro, cabe ressaltar as situações em que a doutrina costuma denominar como rompimento do nexo causal, também conhecidas como as excludentes da responsabilidade, que são: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior (STOCO, 2014, p. 55).

Ademais, o dano pode ser caracterizado como o prejuízo que sofre uma pessoa ou o seu patrimônio por culpa de outro sujeito. Gonçalves (2013, p. 67) assevera que não há a quem responsabilizar civilmente sem a prova do dano, isso porque o dano pode ser material ou moral, ou seja, sem repercussão financeira da vítima, ainda pondera que, “mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Diniz (2012, p. 77) pontua que dano é lesão que uma pessoa sofre devido a um certo evento, ensejando reparação. Para tanto, destaca alguns requisitos mínimos que se fazem necessários para que seja configurado o dano: diminuição ou destruição de um bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa; efetividade ou certeza do dano; causalidade, subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; legitimidade; ausência das causas excludentes de responsabilidade.

Tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral.

O dano patrimonial ocorre quando traz “lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 90).

Já o dano moral “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade,” diz-se daí que o prejuízo transita pelo incalculável, aumentando as dificuldades de se estabelecer a justa compensação pelo dano (VENOSA, 2016, p. 47).

A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial, assim, quando ao dano não correspondem as características de dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral. Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a dignidade, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação (RIZZARDO, 2015, p. 232).

A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para Cavalieri Filho (2014, p. 237), a culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.

A culpa *stricto sensu* pode ser conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta, qual seja, por conta de um comportamento negligente, imprudente ou imperito (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 348).

Partindo desse pressuposto, Cavalieri Filho (2014, p. 50) apresenta três elementos na caracterização da culpa: a) a conduta voluntária com resultado involuntário; b) a previsão ou previsibilidade; e c) a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção.

Dessa forma, agir com culpa significa que o agente atuou pessoalmente, e em termos de merecer a reprovação do direito. O agente só pode ser reprovado pessoalmente por sua conduta,

quando em meio as circunstâncias da situação cabem afirmar que ele podia e deveria ter agido de outro modo (GONÇALVES, 2013, p. 446).

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PATERNA PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS MENORES

Não se pode negar a repercussão que vem causando a obrigatoriedade ou não de se indenizar o dano moral causado pelo abandono afetivo. A matéria é complexa e exige especial cautela e habilidade por parte de quem tem o poder e o dever de decidir em qual direção seguir (SANTA CATARINA, 2015).

Afinal, é mensurável em termos pecuniários o dano causado em tal situação?

A conduta dos pais que simplesmente desprezam seus filhos afetivamente ainda que, amparando-os materialmente, não está expressamente disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Por muitas vezes, os julgadores se vêm socorridos pela análise simultânea dos princípios constitucionais como o da proporcionalidade e da razoabilidade e dos dispositivos legais, para resguardar os direitos e interesses afetos à família (MACIEL, 2013).

A função dos genitores não se encerra no encargo financeiro da relação paterno-filial. “A assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, sob o aspecto existencial, de acordo com a norma constitucional do art. 229, interpretada extensivamente.” Subentende-se então, que, além da subsistência, tal conduta inclui a assistência imaterial, ou seja, o afeto e o amor assim como a presença ativa no cotidiano dos filhos, na garantia quanto aos direitos da personalidade bem como a confraternização familiar (MACIEL, 2013, p. 179).

Nos termos da legislação vigente, dispõe o art. 1634 em seu inciso I, do Código Civil que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação” (BRASIL, 2002).

Urge ressaltar que educar tem conotação bem mais ampla do que simplesmente a inclusão nos bancos escolares. Nesse dispositivo legal, excede a esfera educacional, englobando questões psicológicas, sociais, e afetivas, acarretando na formação integral do indivíduo como um ser crítico, participativo e valorizado nas suas potencialidades (MACIEL, 2013).

De fato, os filhos menores e incapazes necessitam “de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental” (MADALENO, 2016, p. 432).

A legislação é expressa quanto à obrigação material e o suporte intelectual moral na relação paterno-filial, no entanto, é importante notar se o abandono ou inexistência de afeto na relação paterno-filial resulta em dever legal, cujo desrespeito gera uma postura ilícita, partindo-se do princípio constitucional disposto no 5º, inciso II, da nossa Carta Magna de que nem um indivíduo terá a obrigação de fazer ou deixar de fazer qualquer ação, à exceção de estar previsto expressamente em lei (SCHUH, 2006).

Com o passar dos anos, a família dentro do conceito jurídico, foi um dos organismos que mais sofreu alterações, e, em meio a esse processo histórico, o masculino parece estar sofrendo um declínio em sua vinculação com a paternidade. A função de “pai” vem passando por um momento de transição, “onde os varões não assumem ou reconhecem para si o direito/dever de participar da formação, convivência afetiva e desenvolvimento de seus filhos” (PEREIRA, 2000, p. 3).

Por abandono afetivo compreende-se o distanciamento ou a ausência afetiva dos pais no convívio com seus filhos. O termo abandono afetivo, tão em voga na cena contemporânea do judiciário brasileiro, a bem pouco tempo era conhecido como abandono afetivo parental, sofrendo uma redução ao longo de seu uso, passando a ser conhecido tão somente por abandono afetivo. Apesar de referir-se à possibilidade de o abandono advir de qualquer um dos entes parentais, a prática revela até o presente momento, que o abandono afetivo é comumente protagonizado pelo pai (SALMAN; SCHELEDER, 2016).

É possível verificar nas próprias decisões judiciais acerca das rupturas conjugais, onde os filhos em 90% das decisões ficam com a mãe, mesmo podendo, e o ordenamento jurídico sendo claro na questão, de que os mesmos deverão ficar sob a custódia daquele que tiver melhores condições de educá-los, raramente o pai reivindica a guarda, e acabam ficando com a mãe que, muitas vezes trabalha o dia inteiro e cria-os às custas de um esgotamento físico e psíquico (PEREIRA, 2012).

Consequentemente, todo este abandono repercute não só na estruturação psíquica, mas também nas relações sociais, ressaltando Pereira (2000, p. 4) que “o mais grave mesmo é o abandono psíquico e afetivo, a não presença do pai no exercício de suas funções paternas, como o representante do limite, da segurança e proteção”.

Interessante notar que na contramão do desinteresse afetivo nas relações consanguíneas, cresce, nas novas composições familiares, a filiação socioafetiva em famílias estendidas e compostas onde casados e solteiros convivem com parentes próximos, com filhos do outro parceiro, assumindo-os integralmente quanto ao cuidado parental, ou seja, tanto material como afetivamente (BRAGA, 2014, p. 3).

Em decorrência deste abandono afetivo, tem-se o dano moral que, no entendimento de Venosa (2016, p. 47), “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade,” diz-se daí que o prejuízo transita pelo incalculável, aumentando as dificuldades de se estabelecer a justa compensação pelo dano.

No mesmo sentido, tem-se o ensinamento de Stoco (2014, p. 946) relatando que:

[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho.

Rizzardo (2015, p. 688) nos traz que, estando os pais separados ou não, o que importa é que o impedimento desse convívio, trás irreparáveis efeitos negativos que serão levados para a vida toda, e, em face da sensação de ausência, enseja o direito à reparação por dano moral.

Em palestra proferida em 25 de setembro de 2003 quando do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, Moraes (2004, p. 409) defende que nas relações familiares, “como em todas as demais relações existenciais, onde tiver havido lesão à igualdade, à interidade psicofísica, à liberdade e à solidariedade, terá havido dano moral indenizável”, todavia, ela mesma faz a ressalva de que é necessário evitar que sentimentos se tornem simples mercancias.

A responsabilidade subjetiva estabelece a principal normativa no Brasil através da teoria da culpa, portanto, para que o executor repare o dano e vire Réu em processo civil, torna-se essencial seu reconhecimento e sua legitimidade. Dessa forma, Braga (2014, p. 34) nos traz que “a responsabilidade civil advinda do abandono afetivo se circunscreve no campo da subjetividade, mostrando-se imperiosa a evidência da culpa do agente na produção dos danos materiais e morais”.

Tem-se então, que a responsabilidade representada em relação ao abandono afetivo é a subjetiva, porém, é importante ressaltar, a inclinação cada dia mais recorrente de se reverter a

interpretação do caráter subjetivo das relações familiares, conforme a própria explicação dos artigos 186 e 187 do Código Civil (BRAGA, 2014, p. 29).

Em se tratando de responsabilização por abandono afetivo dos filhos menores, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma referência explícita quanto a reponsabilidade da fraternidade, do afeto e do carinho. Com posicionamentos antagônicos e com uma infinidade de fundamentos a ampará-los, utilizam-se os doutrinadores e juristas da hermenêutica na tentativa conjunta de prestar a tutela jurisdicional nas demandas envolvendo o direito de família, principalmente na busca de garantir ao filho este tipo de reparação (BRAGA, 2014, p. 30).

Sobre o tema, explica o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em matéria veiculada no Jornal O Tempo, na coluna do jornalista Leonardo Girundi (2018), que:

A matéria é polêmica, e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, entre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária. Isso porque a noção do que seja dano se altera com a dinâmica social, sendo ampliado a cada dia o conjunto dos eventos cuja repercussão é tirada daquilo que se considera inerente à existência humana e transferida ao autor do fato. Assim, situações anteriormente tidas como “fatos da vida” hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, a exemplo do dano à imagem e à intimidade da pessoa.

Tem-se que o abandono material não é o pior, pois para remediar essa falta, o Direito disponibiliza mecanismos de cobrança e sanção para os pais abandonônicos, como o Código Penal, por exemplo, tipifica como crime o abandono material e intelectual em seus artigos 244 e 246 e o Código de Processo Civil em seus artigos 732 e 733 os quais estabelecem pena de penhora e/ou prisão para os devedores de pensão alimentícia. O mais grave é mesmo o abandono afetivo e a falta dos genitores nas suas obrigações enquanto protetores da criança e do adolescente (PEREIRA, 2012).

Muitas são as controvérsias acerca do assunto em tela, diante disso, destacam-se algumas posições.

Madaleno (2016, p. 348) é um dos autores que defende a possibilidade da responsabilização, financeira para reparo do dano, expressando que é aplicável ao direito de família, tendo por fundamento o abuso de direito que prevê o artigo 187 do Código Civil e não o ato ilícito.

Para Dias (2004, p. 469), o dever da companhia dos filhos é encargo que compete a ambos os genitores, e que a convivência dos mesmos não é um direito, e sim um dever. O afastamento entre eles causa consequências psicológicas que podem afetar o crescimento saudável dos filhos,

assim gerando danos passíveis a reparação e que, mesmo os pais estando separados, a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como bem juridicamente tutelado.

Portanto, o desamparo por parte dos pais é compreendido como um dano extrapatrimonial a uma dimensão jurídica legitimada, motivada pela negligência dos genitores no desempenho do comando familiar. Representando, dessa forma, uma infração que é caracterizada como a circunstância causadora da obrigação indenizatória (DIAS, 2004, p. 474).

É da natureza humana dos filhos, reclamar a convivência com os pais, não interessa se os mesmos são separados ou se incompatíveis um com o outro. O que importa é que ao impedir esse convívio, traz-se insanáveis resultados negativos que levarão para a vida toda, e, em face da sensação de ausência, enseja o direito à reparação por dano moral (RIZZARDO, 2015, p. 688).

Segundo Hironaka (2022b):

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Esta a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.

A outra parte, por sua vez, interpreta que não é plausível a compensação pecuniária nas situações em que ocorre o abandono afetivo, em virtude de o amor ser algo incalculável e ser totalmente descabido forçar o indivíduo a amar algo ou alguém (BRAGA, 2014).

Inicialmente, faz-se necessário expor o entendimento de Cavalieri Filho (2014, p. 84) que diz que o abandono afetivo-parental configuraria apenas uma omissão. Assim sobre esta questão ensina que:

[...] a omissão adquire relevância causal porque a norma lhe empresta esse sopro vital, impondo ao sujeito um determinado comportamento. Quando não houver esse dever jurídico de agir, a omissão não terá relevância causal e, conseqüentemente, nem jurídica.

No entendimento de Braga (2014) o vínculo sanguíneo por si só não pode ser fundamento para obrigar os genitores possuírem afeto e amor pelos seus filhos. Afinal, não se pode viver o afeto através de sua imposição e sim de forma natural sem ser reivindicado por ninguém.

Contudo, ao revés do que fora dito, Hironaka (2022a) sustenta que:

[...] a indenização por abandono afetivo, se for utilizada com parcimônia e bom senso, sem ser transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou em fonte de lucro fácil, poderá converter-se em instrumento de extrema importância para um direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.

O marco inicial do pedido de reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo, deu-se no ano de 2003 em sentença proferida pelo Juízo de Direito de primeiro grau do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, que condenou o pai a uma indenização de 200 salários-mínimos. Como o réu não ofereceu resistência, incorrendo assim em sua revelia, o processo não ultrapassou o primeiro grau, assim, não teve repercussão nacional (BRAGA, 2014, p. 33).

Adiante, veio a público e com repercussão nacional, o caso julgado no extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, em sede de apelação cível, decidiu que “a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (MINAS GERAIS, 2004).

A posição acima defendida não é isolada, sendo consagrada também pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual já se pronunciou neste sentido:

[...] É inquestionável que, no campo do direito de família, a lei obriga e responsabiliza os pais no que concerne aos cuidados que devem ter eles com os filhos, criando-os, educando-os e dispensando-lhes o afeto necessário à formação da personalidade dos mesmos, com o direito à convivência familiar não sendo um direito dos pais, mas sim um direito dos filhos. A falta desses cuidados, o abandono material e moral, além de violar a integridade psicofísica dos filhos, implicam em agressão ao princípio da solidariedade familiar, valores esses que gozam de proteção constitucional. E a violação contínua desses valores faz nascer o dano moral passível de indenização [...] (SANTA CATARINA, 2013).

Contudo, na mesma Corte, com decisão oposta, tem-se que:

Os sentimentos compreendem a esfera mais íntima do ser humano e, para existirem, dependem de uma série de circunstâncias subjetivas. Portanto, o filho não pode obrigar o pai a nutrir amor e carinho por ele, e por este mesmo motivo, não há fundamento para reparação pecuniária por abandono afetivo (SANTA CATARINA, 2014).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2015) acolheu a tese de responsabilização por abandono afetivo:

A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexa de causalidade. Nesse passo, o absoluto e voluntário abandono material e afetivo da filha - portadora de deficiência mental - por ambos os genitores em instituições públicas por dezenove anos, além de ser relegada aos cuidados de terceiros por outros dezenove anos, constitui dano moral passível de indenização. (Apelação Cível Nº 70061225074, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 09/04/2015).

Cabe aqui destacar também a Sentença do Juiz de Direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude, à época, Dr. André Augusto Messias Fonseca confirmada em sede de apelação cível pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme ementa do Relator Desembargador Raulino Jacó Brüning:

Apelação Cível. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Autor que registra filho alheio como próprio. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. 1.1. Reconhecimento voluntário mediante ciência da inexistência de vínculo biológico. Alegados vícios de consentimento do tipo coação e erro essencial. Ausência de provas. Exegese do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Paternidade socioafetiva verificada. Relacionamento amoroso entre o recorrente e a genitora iniciado ainda antes da gestação e encerrado aproximadamente no quinto ano de vida da criança. Manutenção de contato posterior com a infante. Genitor que, após a separação do casal, manteve a guarda exclusiva da criança por mais de sete anos. Preponderância da verdade afetiva. Solução que melhor reflete os interesses da criança. 2. Demonstração do descaso e abandono afetivo por parte do genitor em relação à filha. Ato ilícito configurado. Presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Conduta voluntária. Dever de indenizar existente. Manutenção do decisum. 3. Recurso conhecido e desprovido (SANTA CATARINA, 2015).

Cabe evidenciar que, princípios como a igualdade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana tornaram-se parâmetros axiológicos da jurisprudência e de todo o aparato jurídico conceitual. Tais princípios constitucionais projetam-se sobre o tecido normativo e costuram as relações judiciais. A nova hermenêutica busca construir um ordenamento menos individualista, mais humanitário, sistêmico, orgânico e coeso (BRAGA, 2014, p. 15).

Portanto, como a questão é vulnerável, devem os juízes ser cautelosos, analisando caso a caso minuciosamente e exaustivamente, para que se evite que o Poder Judiciário seja utilizado como instrumento de vingança, mágoa ou outro sentimento ruim contra pais ausentes ou negligentes com seus filhos. Somente o desamor e a falta de afeto não bastam para a responsabilização civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo é possível compreender que a prática do alterismo faz com que a família se torne um núcleo de realização da dignidade de seus membros como pessoas humanas, do humanismo que só se constrói na solidariedade, com o outro e se colocando no lugar do outro.

Com o novo aspecto conferido à família hodierna, restou, entre outros, o enfrentamento sobre a possibilidade ou não de se responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. Como se trata de um tema ainda confuso por não haver expressamente no ordenamento jurídico sua definição, segue-se com posicionamentos antagônicos e com uma infinidade de fundamentos a ampará-los, assim, inevitavelmente defronta-se com embates doutrinários e jurisprudenciais.

Há os que defendam a possibilidade da reparação pecuniária pelo fato do abandono afetivo ensejar danos morais e que, se utilizada com parcimônia e bom senso, pode desempenhar um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.

Como prova deste embate, existe a corrente contrária à responsabilização civil decorrente de tal conduta, sob os argumentos de que não se pode obrigar ninguém a amar; que não se pode recompensar amor, carinho e afeto com dinheiro e, por fim, que se constitui em mera pretensão indenizatória, com caráter econômico.

Portanto, como a questão é vulnerável, deve o Judiciário ser cauteloso, analisando exaustivamente caso a caso, para que não seja motivo de banalização da responsabilidade aplicada ao direito de família, mais especificamente nas relações paterno-filiais, e que não se torne o amor “moeda de troca”, e nem obrigação.

Nesse sentido, é importante que fique claro de que o dano decorrente do abandono afetivo quando se tratar de indenização deve ser considerado espécie e o dano moral gênero e que a falta de convivência familiar terá conotação diferente para cada ser, assim, podendo para uns gerar dano e para outros não, por conseguinte, nem todas as ações propostas com o propósito indenizatório recairão sobre o abandono afetivo. Frisa-se ainda, que a indenização deve ser encarada como um meio pedagógico, com o intuito de não incentivar outros pais a terem uma postura semelhante, embasada no princípio da paternidade responsável.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. **Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2014.

BRASIL. Lei nº de 10.406 de 10 de janeiro 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 11 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Era uma vez. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: v 6: Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional – 7. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GIRUNDI, Leonardo. Disponível em: **Abandono afetivo**. 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniao/leonardo-girundi/abandono-afetivo-1.2002750>. Acesso em: 02 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, 15 ed. Saraiva, 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil: v.7: Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: Além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022a.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: mar abr. 2022b.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. Saraiva, 2017.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=20000004085505000. Acesso em: 02 mar. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Reina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: V. 2: Direito da Família**. 43. ed. Saraiva, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos Morais e Relações de Família. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MUZA, Gabriela Mendes. Da proteção generosa à vítima do vazio. In: Silveira P. **Exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p.143-50.

PEREIRA, Caio Mario da Silva; MOREIRA, Carlos Alberto Barbosa. **Instituições de Direito Civil: v.5. Direito de Família**. 19. ed. Forense, 2011 p.25.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, porque me abandonastes?** PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O superior interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70061225074. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 09 de abril de 2015. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%27a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061225074&num_processo=70061225074&codEmenta=6234745&temIntTeor=true%3E%20Acesso%20em:%2002%20abr.%202020. Acesso em: 02 mar. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Forense, 2015.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no direito da família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SALMAN, Hammer Nayef; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A impossibilidade de indenização por dano moral pelo abandono afetivo de menor**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 31-50, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2013.086591-8 Relator: Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em:http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACH7XAAW&categoria=acordao. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2012.029067-5. Relator: Trindade dos Santos. Florianópolis, 11 de abril de 2013. Disponível em:http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACH7XAAW&categoria=acordao. Acesso em: 02 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2014.028033-3. Relator: Raulinno Jacó Bruning. Florianópolis, 16 de abril de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ABANDONO%20AFETIVO&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALMA1AAL&categoria=acordao. Acesso em: 21 mar. 2022.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abril/maio 2006, p. 67-68.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jose Fernando. **Direito Civil**:v. 5:Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**: v. 4. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.